

PROCESSO - A. I. Nº 0937825190/06
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - E.N. SANTANA CALÇADOS (ELLUS)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 23/08/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0297-12/07

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
Representação proposta com base no art. 119, inciso II da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que não se pode exigir novamente do autuado o valor do tributo, considerando que as mercadorias apreendidas foram por ele abandonadas em favor da Fazenda Estadual. A relação jurídica existente entre o Estado (sujeito ativo) e o depositário infiel tem natureza civil e não tributária, cabendo a propositura da competente ação de depósito. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A PGE/PROFIS representa a este Conselho de Fazenda, com fulcro no art. 119, II § 1º da Lei nº 3.956/81(COTEB), a fim de que seja Declarada a nulidade do presente Auto de Infração.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da apreensão de mercadorias adquiridas para comercialização, por contribuinte com inscrição estadual cancelada, e depositadas sob a responsabilidade da empresa transportadora.

O processo correu à revelia, tendo sido encaminhado à Comissão de Leilões para fins de intimação do depositário dos bens e, após, retornado à procuradoria. A procuradora Dra. Maria Olívia T. de Almeida, emite seu Parecer, examinando inicialmente as prescrições contidas nos arts. 940/958 do RICMS, que tratam da apreensão, do depósito e do leilão administrativo das mercadorias apreendidas.

Em seguida, considera que as mercadorias são consideradas abandonadas se o contribuinte não solicitar a respectiva liberação, pagar o débito, ou impugnar os termos da autuação, seja em sede administrativa ou judicial, nos prazos regulamentares. Ultrapassada essa fase o Estado pode dispor livremente das mercadorias, considerando-se em decorrência, o contribuinte desobrigado em relação ao crédito exigido, não podendo ser novamente demandado pela mesma obrigação. Assim é que, ao decidir-se pela via da apreensão e depósito em mãos de terceiros, a Administração Fazendária renuncia automaticamente à cobrança judicial do próprio autuado, para que não se configure o *bis in idem*. Nessa esteira, o crédito tributário deve ser extinto, e a inércia do depositário em apresentar as mercadorias postas sob sua guarda caracteriza sua infidelidade, autorizando seja contra ele promovida a competente ação de depósito. Concluindo, manifesta a ilustre procuradora a sua discordância à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, por flagrante ilegalidade de se executar judicialmente, contra o próprio autuado, o crédito tributário apurado no presente processo, devendo os autos ser remetidos ao setor judicial da PROFIS, visto que valerão como prova das alegações formuladas contra o depositário em ação própria.

O Procurador Assistente e a Procuradora do Estado ratificam o Parecer.

VOTO

Tratam os autos de representação fiscal proposta pela PGE/PROFIS deste Estado, com esteio no art. no art. 119, II § 1º da Lei nº 3.956/81(COTEB), pugnando pela anulação do auto de infração em epígrafe.

A análise dos requisitos processuais se observa que os presentes autos preenchem todos os requisitos.

Quanto ao mérito, observa-se que a Procuradoria deste Estado possui razão, conforme a representação de fls. 12 e 13

Tendo em vistas que o preposto da SEFAZ depositou os bens apreendidos em mão de terceiros (transportador), não há que se imputar a responsabilidade da guarda dos bens ao autuado, uma vez que este, em tese, não foi o responsável pela guarda do bem.

É sabido que a apreensão da mercadoria é um direito/dever do órgão autuador, sendo que este deve se responsabilizar pela guarda dos bens apreendidos, ou nomear terceiros, os quais são chamados de depositário fiel.

Deve-se salientar que com a ocorrência do fenômeno da revelia e a inscrição do autuado na dívida ativa, o Estado pode dispor livremente das mercadorias, desobrigando o contribuinte em relação ao crédito exigido, conforme a legislação tributária estadual.

Assim, tendo em vista as razões acima expendidas, VOTO no sentido de se ACOLHER a representação de fls. 12 e 13, para que seja decretada a EXTINÇÃO do Auto de Infração nº 0937825190/06, devendo-se encaminhar os presentes autos à PGE/PROFIS para que tome as medidas legais em relação ao depositário infiel.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta. Encaminhem-se os autos à PGE/PROFIS para a utilização como prova das alegações que serão formuladas contra o infiel depositário, na ação de depósito a ser contra si promovida.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS